



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027439-20.2011.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00544.2013.00203400.2.00497/00128

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOS Nº :0027439-20.2011.4.01.3400

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

RÉU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA em face do UNIAO FEDERAL, objetivando que seja declarada a necessidade do Profissional de Educação Física ministrar aulas de Educação Física e/ou recreação ou qualquer outra atividade que envolva exercícios físicos e esportes, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.696/1998.

Alega que a Resolução CNE/CEB nº 07/2010, em seu art. 31, ao estabelecer que as aulas de Educação Física, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, podem ser ministradas por professores de referência da turma, contraria a Lei nº 9.696/98 na qual o exercício das atividades de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Instruiu a inicial com os documentos acostados às fls. 31/104.

Às fls. 118/119, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

A União ofereceu contestação (fls. 133/201), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argúi a total improcedência dos pedidos.

O Ministério Público se manifestou pela total procedência dos pedidos do autor (fls. 205/207).

Réplicas às fls. 209/214.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARA LINA SILVA DO CARMO em 16/07/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23569403400257.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027439-20.2011.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00544.2013.00203400.2.00497/00128

É o relatório. DECIDO.

De início, rejeito as preliminares alegadas pela União, pois o art. 31 da Resolução nº 07/2010 não exige a presença do profissional especializado quando for ministrado o componente curricular Educação Física, atribuindo uma faculdade ao professor de referência da turma, ministrar este componente curricular sozinho. Além do que, a parte autora requer a declaração da obrigatoriedade da presença do profissional de educação física, uma vez que este é o profissional adequado ao desempenho da atividade supramencionada.

No mérito, a controvérsia instaurada nos autos cinge-se em verificar a necessidade de se exigir que o componente curricular Educação Física, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, seja ministrado pelo profissional de educação física, e não pelo professor de referência da turma.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 c/c o artigo 3º da Lei nº 9.615/98, compete ao Profissional de Educação Física “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”, sendo que o desporto pode ser reconhecido em sua faceta educacional, praticada “nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer”. O art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027439-20.2011.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00544.2013.00203400.2.00497/00128

prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

Como bem enfatizado pelo Ministério Público Federal, as aulas de educação física não se resumem a exposições teóricas, sendo de fundamental importância à saúde e desenvolvimento motor dos estudantes, devendo, portanto, serem ministradas por profissional capacitado e especializado.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP nº 01/2002, regulamentando o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, onde o profissional poderá atuar apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

À vista desse cenário, conclui-se que o profissional de educação física, com formação específica, é essencial para o desempenho das atividades de educação física pelos estudantes do ensino fundamental, cabendo a professor de referência o acompanhamento dessas aulas sem, no entanto, substituir a educação daquele profissional especialmente habilitado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR a necessidade da presença de um Profissional de Educação Física para ministrar aulas de Educação Física e/ou recreação ou qualquer outra atividade que envolva exercícios físicos e esportes, em conformidade com a Lei nº 9.696/1998 e com a Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027439-20.2011.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00544.2013.00203400.2.00497/00128

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2013.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta da 20ª Vara